



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>10283.902545/2015-71</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	1402-007.259 – 1ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	27 de março de 2025
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	MICROSOFT MOBILE TECNOLOGIA LTDA
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Processo Administrativo Fiscal**

Ano-calendário: 2011

PROCESSO ADMINISTRATIVO. NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA.

A ausência de intimação do contribuinte para manifestar-se acerca de diligência, enseja nulidade do processo administrativo fiscal por flagrante preterição do direito de defesa.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário para anular os atos processuais praticados desde a decisão recorrida, inclusive, impondo a devolução dos autos à Unidade de Origem para que se proceda à devida intimação da recorrente do resultado da diligência expresso na Informação Fiscal de-fls. 448/450; a seguir, vencido o trintídio legal, com ou sem manifestação da interessada, os autos devem ser enviados à DRJ para prolação de novo acórdão.

*Assinado Digitalmente*

**Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça** – Relatora

*Assinado Digitalmente*

**Paulo Mateus Ciccone** – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Alexandre Iabrudi, Catunda, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Rafael Zedral, Ricardo Piza di Giovanni, Alessandro Bruno Macedo Pinto, Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

## RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em desfavor do Acórdão nº 107-023.109, pela 8ª Turma da DRJ07 que julgou procedente em parte a Manifestação de Inconformidade, reconhecendo parcialmente o direito creditório pleiteado.

Por bem relatar os fatos, adoto o relatório do acórdão de piso:

Trata o presente processo das Declarações de Compensação – Dcomp protocolizadas sob os números 24756.18546.241012.1.3.02-8589, 42373.62139.221112.1.3.02-5667 e 25468.11919.191212.1.3.02-0284, através das quais a interessada acima identificada busca extinguir diversos débitos, utilizando crédito que alega possuir contra a Fazenda Pública no valor original de R\$24.968.419,11, decorrente de saldo negativo do imposto de renda da pessoa jurídica - IRPJ apurado no exercício de 2012, ano-calendário de 2011.

2. A Delegacia da Receita Federal do Brasil em Manaus/AM–DRF/Manaus proferiu o Despacho Decisório de fl. 101, o qual reconheceu parcialmente o crédito, no valor original de R\$10.815.882,05, o que resultou na homologação parcial da Dcomp nº 24756.18546.241012.1.3.02-8589 e na não homologação das Dcomp nºs 42373.62139.221112.1.3.02-5667 e 25468.11919.191212.1.3.02-0284. Como consequência, o valor dos débitos não integralmente satisfeitos pelas compensações foi cobrado, acrescido dos acréscimos legais decorrentes da mora (multa de mora e juros).

3. Segundo as informações constantes do Despacho Decisório, o fundamento para a homologação parcial da compensação foi a confirmação parcial de parcelas de composição do saldo negativo informado, conforme adiante:

3.a. de um total de R\$12.770.830,42 informado como pagamentos, teria sido confirmado o valor de R\$8.205.451,82, deixando de ser confirmado o valor de R\$4.565.378,60. O Detalhamento de Análise do Crédito de fls. 102/103 esclarece que os pagamentos não confirmados se referem às estimativas de março e abril de 2011, nos valores de, respectivamente, R\$819.760,69 e R\$3.745,617,91;

3.b. nenhum valor foi confirmado a título de “estimativas compensadas com saldo negativo de períodos anteriores”, de um total de R\$9.587.158,46 informado. O Detalhamento de Análise do Crédito de fls. 102/103 esclarece que a interessada teria compensado a estimativa do IRPJ de setembro de 2011 através de duas Dcomp, sendo que ambas as compensações não foram confirmadas: o valor de R\$4.527.811,56 na Dcomp protocolizada sob o nº 03709.90658.291211.1.3.02-5994, e o valor de R\$5.059.346,90 na Dcomp nº 37805.11074.291211.1.3.02-0030.

4. Inconformada, a interessada interpôs a manifestação de inconformidade de fls. 02/18, na qual alega, em síntese, o seguinte:

4.1. Que a manifestação de inconformidade é tempestiva;

4.2. Que o Despacho Decisório é nulo, porquanto nitidamente restringe o direito de defesa da Requerente, por absoluta deficiência em sua fundamentação. Argumenta a interessada que a simples justificativa genérica "Compensação não confirmada", mencionada nas informações complementares à análise de crédito, especificamente na "PER/DCOMP Despacho decisório - Análise de Crédito" (Doc. 03), definitivamente não se presta como motivação suficiente para deixar de confirmar as referidas compensações e, sobretudo, deixar de reconhecer seu direito creditório, uma vez que essa menção genérica não atende ao comando da norma que exige a fundamentação das decisões a fim de proporcionar ao contribuinte o direito constitucional à ampla defesa e ao contraditório, conforme consta no artigo 50 da Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal. Entende que para que a fundamentação da decisão se coadune com as exigências do princípio da ampla defesa e do contraditório ela deve -necessariamente— apresentar as razões, de forma clara e precisa, pelas quais não foram confirmadas as compensações declaradas por meio dos PER/DCOMPs nºs 03709.90658.291211.1.3.02-5994 e 37805.11074.291211.1.3.02-0030;

4.3. Que, quanto às estimativas não confirmadas de março e abril de 2011, nos valores de, respectivamente, R\$819.760,69 e R\$3.745.617,91, junta cópia dos Darf que comprovariam o pagamento das mencionadas estimativas mensais (código de receita 2362) e ressalta a necessidade de reforma Despacho Decisório, para efeito de confirmar os referidos pagamentos e, por consequência, de considerá-los para fins de apuração do Saldo Negativo de IRPJ do ano calendário de 2011;

4.4. Que quanto ao PER/DCOMP nº 03709.90658.291211.1.3.02-5994, na qual utilizou crédito de Saldo Negativo de IRPJ ano calendário 2009 para quitar a parcela no valor de R\$4.527.811,56 referente à estimativa mensal do IRPJ de setembro de 2011, alega que por força de Despacho Decisório proferido nos autos do Processo Administrativo nº 10283.720925/2013-28 se reconheceu apenas parcialmente o direito creditório referente ao Saldo Negativo de IRPJ 2009, razão pela qual a compensação foi homologada parcialmente, mas que apresentou

Manifestação de Inconformidade, que se encontra pendente de apreciação. Apesar disso, entende a interessada que não existe motivo para a compensação declarada por meio do PER/DCOMP nº 03709.90658.291211.1.3.02-5994 deixar de ser considerada na composição do Saldo Negativo de 2011 porque, em que pese a ausência de homologação não resolver a condição extintiva do crédito tributário, este já está devidamente confessado e a sua exigência obrigatoriamente se dará como consequência da não homologação da compensação, nos exatos termos dos §§ 7º e 8º do artigo 74 da Lei nº 9.430/96. Ou seja, o valor da estimativa eventualmente não extinta, já é, per si, exigível e exequível, não havendo razão para desconsiderar a compensação declarada (mesmo que não homologada) na composição do saldo negativo. Argumenta que admitir entendimento contrário seria conceber a existência de cobranças em duplicidade, em flagrante desrespeito à legalidade, moralidade e eficiência (art. 37, caput da CRFB/88), ao direito de propriedade protegido pelo devido processo legal (art. 5º, XXXIII e LIV), além de ocasionar enriquecimento ilícito da Fazenda Pública;

4.5. Que se persistir essa situação, permanecerá obrigada não só a quitar o montante relacionado ao PER/DCOMP nº 03709.90658.291211.1.3.02-5994 utilizado para extinguir o seu débito de IRPJ estimativa mensal de setembro de 2011 (caso não obtenha êxito na discussão que vem sendo travada nos autos do Processo Administrativo nº 10283.720925/2013-28), como também o valor exigido através dos PER/Dcomp sob exame nos presentes autos, que deixaram de ser homologados, ou que foram homologados apenas parcialmente, exclusivamente por força da não confirmação do PER/DCOMP nº 03709.90658.291211.1.3.02-5994. A injustiça ocasionada por essa situação é tão evidente que, inclusive, já foi objeto da SOLUÇÃO DE CONSULTA INTERNA COSIT Nº 18, de 13 de outubro de 2006, a qual corrobora integralmente a tese ora defendida;

4.6. Que ainda que não se concorde com a tese advogada no presente tópico, a qual implicaria a consideração dos valores de estimativa quitados via compensação, o que se admite apenas para argumentar, há que se determinar ao menos a suspensão do presente processo até a decisão final no Processo Administrativo nº 10283.720925/2013-28;

4.7. Que quanto ao PER/DCOMP nº 37805.11074.291211.1.3.02-0030, alega que utilizou crédito de Saldo Negativo de IRPJ do ano calendário de 2010 para quitar a parcela restante do débito de estimativa mensal do IRPJ de setembro de 2011, no valor de R\$5.059.346,90. Nesse caso, porém, além dos argumentos já expostos, há um argumento adicional capaz de demonstrar que a compensação a ele vinculada não poderia em hipótese alguma deixar de ser considerada na composição do Saldo Negativo de 2011: o PER/DCOMP nº 37805.11074.291211.1.3.02-0030 ainda se encontra "Em análise", como se pode verificar das informações relativas à "Situação do PER/DCOMP" obtidas junto ao sítio da própria Receita Federal. Diz que jamais foi cientificada acerca da análise da compensação declarada por meio da DCOMP nº 37805.11074.291211.1.3.02-

0030. Sendo assim, se a DCOMP ainda pende de análise, razão alguma haveria para a compensação de estimativa mensal de IRPJ por meio dela declarada, relativa a setembro de 2011, no valor de R\$5.059346,90, deixar de ser considerada na composição do Saldo Negativo de 2011, sobretudo sob a justificativa de que "não foi confirmada".

5. Através do Despacho de fls. 116/117 o julgamento foi convertido em diligência para o Seort da DRF - MANAUS promover a análise da Dcomp nº 37805.11074.291211.1.3.02-0030, constante do processo nº 10283.720924/2013-83, além de juntar aos autos do presente processo extrato ou demonstrativo que permita esclarecer quanto do débito da estimativa do IRPJ de setembro de 2011 foi satisfeito pela compensação, dando ciência à interessada de todos os elementos que forem trazidos aos autos em decorrência da diligência, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para, querendo, aditar razões de defesa exclusivamente a respeito dos novos fatos ou provas.

6. A informação fiscal de fls. 123/125 dá conta de mudança do domicílio tributário da pessoa jurídica em tela, ao eleger o CNPJ nº 02.140.198/0002-15 como estabelecimento Matriz, localizado no município de São Paulo, razão que levou o processo a ser enviado à Derat/São Paulo, para cumprimento da diligência.

7. A Derat/São Paulo informa à fl. 165 que foi reconhecida a ocorrência de homologação por disposição legal da compensação formalizada por meio da Declaração de Compensação nº 37805.11074.291211.1.3.02-0030, e ainda que os débitos declarados em compensação foram tratados no processo nº 10283.720927/2013-17 e se encontram extintos.

8. Cientificada do resultado da diligência a interessada apresentou a petição de fls. 173/186, na qual repete parte das alegações já contidas na manifestação de inconformidade de fls. 02/18 e, especificamente quanto à diligência, diz que foi confirmada a parcela de R\$5.059.346,90 objeto da DCOMP nº 37805.11074.291211.1.3.02-0030. Quanto à DCOMP nº 03709.90658.291211.1.3.02-5994, acrescenta que não existe motivo para que a parcela de R\$4.527.811,56 deixe de ser igualmente confirmada, tendo em vista o disposto no Parecer Normativo COSIT/RFB nº 02/2018, que tem efeito vinculante para a Administração Tributária.

9. O despacho de fls. 296/297 da 8ª Turma da DRJ07 converteu o julgamento em diligência mais uma vez, para que fosse verificada a procedência do crédito objeto da Dcomp nº 37805.11074.291211.1.3.02-0030, independentemente de esta estar homologada por disposição legal, e, ainda, se o mencionado crédito, caso existente de fato, extinguiria por compensação, e em que medida, a parcela do débito da estimativa do IRPJ de setembro de 2011 ali informada, nos termos da mencionada SCI Cosit nº 016/2012.

10. Atendendo ao Despacho de Diligência da 8ª Turma da DRJ07 foi lavrada a Informação Fiscal – EQ2-DAT-IRPJ/CSLL, de fls. 448/450, que concluiu, após análise material do crédito objeto da DCOMP nº 37805.11074.291211.1.3.02-0030, pela existência do crédito de SN IRPJ AC 2010 no valor original de R\$5.772.819,61 e que tal saldo é suficiente para a total extinção por compensação do débito de estimativa do IRPJ de setembro de 2011, na valor original de R\$5.059.346,90, independentemente de a mesma estar homologada por disposição legal

A 8ª Turma da DRJ07 julgou procedente em parte a Manifestação de Inconformidade, reconhecendo o direito creditório de saldo negativo do IRPJ correspondente ao exercício de 2012, ano-calendário de 2011, no valor originário de R\$ 14.033.755,59.

Discordando da decisão, a Recorrente apresentou recurso voluntário, alegando o seguinte:

“II – DOS FATOS

03. O presente Processo Administrativo nº 10283.902545/2015-71 é originário de Despacho Decisório que reconheceu parcialmente o direito creditório da Requerente relativo a Saldo Negativo de IRPJ ano calendário 2011, de R\$ 24.968.419,11, e, por consequência, homologou parcialmente a compensação declarada no PER/DCOMP nº 24756.18546.241012.1.3.02-8589 e não homologou as compensações declaradas nos PER/DCOMPs nºs 42373.62139.221112.1.3.02-5667 e 25468.11919.191212.1.3.02-0284:

PER/DCOMP	DÉBITO	CÓDIGO DE RECEITA	PERIODO	VALOR (R\$)	DATA DE TRANSMISSÃO	Fls.
24756.18546.241012.1.3.02-8589	COFINS	5856	set/2012	12.930.570,43	24/10/2012	41/49
	PIS	6912	out/2012	737.826,92		
42373.62139.221112.1.3.02-5667	COFINS	5856	out/2012	9.835.804,35	22/11/2012	50/54
	PIS	6912	out/2012	2.131.410,79		
25468.11919.191212.1.3.02-0284	PIS	6912	nov/2012	1.276.633,22	19/12/2012	55/59

04. Da leitura das informações complementares à análise de crédito obtidas junto ao sítio da Receita Federal (fls. 34/39), é possível verificar que o direito creditório deixou de ser integralmente reconhecido exclusivamente porque não foram confirmadas as seguintes “parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP”, perfazendo o montante de R\$ 14.152.537,06 (a título de parcelas não confirmadas):

- (i) **Pagamentos (R\$ 4.565.378,60):** (i.1) R\$ 819.760,69 (IRPJ estimativa mensal - código de receita 2362 - mar/2011) e (i.2) 3.745.617,91 (IRPJ estimativa mensal - código de receita 2362 - abr/2011), sob a justificativa “*DARF informado não localizado*”; e
- (ii) **Estimativas Compensadas com Saldo Negativo de Períodos Anteriores (R\$ 9.587.158,46):** especificamente, o IRPJ estimativa mensal de set/2011, tanto a parcela de R\$ 4.527.811,56 extinta por compensação por meio da DCOMP nº 03709.90658.291211.1.3.02-5994, quanto à parcela de R\$ 5.059.346,90 extinta por compensação por meio da DCOMP nº 37805.11074.291211.1.3.02-0030, sob a justificativa “*Compensação não confirmada*”.

05. Assim, das “parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP”, foram confirmadas integralmente as parcelas referentes à Imposto de Retida na Fonte (R\$ 6.371.274,08), foram confirmadas parcialmente as parcelas referentes a pagamentos (de R\$ 12.770.830,42, foi confirmado R\$ 8.205.451,82), e não foram confirmadas as parcelas referentes a estimativas compensadas com Saldo Negativo de períodos anteriores (R\$ 9.587.158,46).

06. Diante disso, no entender do Despacho Decisório, o Saldo Negativo de IRPJ de 2011 disponível seria de R\$ 10.815.882,05 (considerando o IRPJ devido de R\$ 3.760.843,85), e não de R\$ 24.968.419,11, como informado originalmente pela Requerente no PER/DCOMP e na DIPJ, restando, assim, um valor a título de saldo devedor consolidado de R\$ 15.289.498,86, acrescido de multa de mora e juros.

07. Irresignada, a Requerente apresentou Manifestação de Inconformidade demonstrando, preliminarmente, a nulidade do Despacho Decisório por absoluta deficiência na fundamentação, uma vez que simplesmente não esclareceu a razão pela qual as compensações deixaram de ser confirmadas e, no mérito, o seguinte:

- (i) **Quanto aos Pagamentos (R\$ 4.565.378,60),** juntou os respectivos comprovantes de recolhimento de R\$ 819.760,69 (fl. 60) e 3.745.617,91 (fl. 61), já que a justificativa do Despacho Decisório para a não confirmação das parcelas foi “*DARF informado não localizado*”, corroborando o efetivo recolhimento dos valores referentes às parcelas não confirmadas de IRPJ estimativa mensal das competências de março e abril de 2011;

(ii) **Quanto às estimativas Compensadas com Saldo Negativo de Períodos Anteriores (R\$ 9.587.158,46), referentes à estimativa mensal de IRPJ de set/2011, demonstrou:**

(ii.1) em relação à parcela de R\$ 4.527.811,56, que foi extinta por compensação com crédito de Saldo Negativo de IRPJ ano calendário 2009 por meio da DCOMP nº 03709.90658.291211.1.3.02-5994, tendo o pedido sido analisado e o Despacho Decisório reconhecido parcialmente o direito creditório e homologado parcialmente a compensação declarada, havendo Manifestação de Inconformidade protocolada nos autos do Processo Administrativo nº 10283.720925/2013-28 que se encontrava pendente de julgamento à época;

(ii.2) em relação à parcela de R\$ 5.059.346,90, que foi extinta por compensação com crédito de Saldo Negativo de IRPJ ano calendário 2009 por meio da DCOMP nº 37805.11074.291211.1.3.02-0030, que se encontrava “*Em análise*” à época.

08. Por essa razão, demonstrou a Requerente, no que diz respeito às compensações em causa (itens ii.1 e ii.2 acima), que não poderiam deixar de ser confirmadas forte na Solução de Consulta Interna COSIT nº 18, de 13/10/2006 (fl. 87), segundo a qual, “[nº a hipótese de compensação não homologada, os débitos serão cobrados com base em DComp, e, por conseguinte, não cabe a glosa dessas estimativas na apuração do imposto a pagar ou do saldo negativo apurado na DIPJ”. Adicionalmente, demonstrou, especificamente em relação à compensação da parcela de R\$ 5.059.346,90, objeto da DCOMP nº 37805.11074.291211.1.3.02-0030, que jamais poderia deixar de ser considerada na composição do Saldo Negativo analisado nos presentes autos, uma vez que a referida DCOMP sequer havia sido analisada.

09. Os autos foram remetidos à 6ª Turma da DRJ/RJO que, por meio do Despacho de fls. 113/115, houve por bem converter o julgamento em diligência para que fosse promovida “a análise da Dcomp nº 37805.11074.291211.1.3.02-0030, constante do processo nº 10283.720924/2013-83”.

10. Por meio da diligência constatou-se que foi proferido o Despacho Decisório nos autos do Processo Administrativo nº 10283.720924/2013-83 que decidiu “pela homologação por disposição legal” das compensações realizadas por meio das DCOMPs nºs 37805.11074.291211.1.3.02-0030 e 26852.48227.290212.1.3.02-0096 (fls. 160/161), já tendo os respectivos débitos sido inclusive extintos, conforme faz prova o extrato de encerramento daquele processo (fls. 162/163).

11. Instada a se manifestar sobre o Despacho - 6ª Turma da DRJ/RJO proferido nos autos do presente Processo (fls. 113/115) e o Despacho Decisório proferido nos autos do Processo Administrativo nº 10283.720924/2013-83 (fls. 160/161), a Recorrente apresentou manifestação (fls. 173/187) demonstrando, em síntese, que a diligência confirmou o direito pleiteado.

12. De fato, em relação à parcela de R\$ 5.059.346,90 da estimativa mensal de IRPJ de set/2011, restou confirmada em função da homologação da DCOMP nº 37805.11074.291211.1.3.02-0030 e da extinção dos respectivos débitos, não remanescendo óbice para que tal parcela deixasse de compor o Saldo Negativo de IRPJ ano calendário 2011.

13. Em relação à parcela de R\$ 4.527.811,56 da estimativa mensal de IRPJ de set/2011, não existia motivo para a compensação declarada por meio da DCOMP nº 03709.90658.291211.1.3.02-5994 deixar de ser considerada na composição do Saldo Negativo de 2011, levando em consideração o disposto no Parecer Normativo COSIT/RFB nº 02/2018.

14. **Por fim, em relação aos Pagamentos (R\$ 819.760,69 e de R\$ 3.745.617,91 = R\$ 4.565.378,60), referentes às estimativas mensais de IPRJ de março e abril de 2011, originalmente não confirmados sob a justificativa “DARF informado não localizado”, demonstrou a Recorrente que o Despacho Decisório deveria ser reformado, para efeito de que fossem confirmadas tais parcelas em função da juntada dos respectivos comprovantes de recolhimento dos valores de R\$ 819.760,69 (fls. 60) e de R\$ 3.745.617,91 (fl. 61). Isso porque, se o motivo de fato adotado pelo Despacho Decisório para deixar de reconhecer o direito creditório foi “DARF informado não localizado”, na medida em que a Recorrente apresentou os DARFs originalmente não localizados, confirmada está a inexistência do motivo de fato do Despacho Decisório e, por consequência, a sua nulidade.**

15. A 8ª Turma da DRJ07 houve por bem converter o julgamento em diligência mais uma vez (fls. 296/297), para que fosse verificada a procedência do crédito objeto da DCOMP nº 37805.11074.291211.1.3.02-0030, independentemente de esta estar homologada por disposição legal, e, ainda, se o mencionado crédito, caso existente de fato, extingiria por compensação, e em que medida, a parcela do débito da estimativa do IRPJ de setembro de 2011 ali informada, nos termos da mencionada SCI Cosit nº 016/2012.

16. Atendendo ao Despacho de Diligência da 8ª Turma da DRJ07, foi lavrada a Informação Fiscal – EQ2-DAT-IRPJ/CSLL (fls. 448/450), que concluiu, após análise material do crédito objeto da DCOMP nº 37805.11074.291211.1.3.02-0030, pela existência do crédito de Saldo Negativo IRPJ ano calendário 2010 no valor original de R\$5.772.819,61 e que tal saldo é suficiente para a total extinção por compensação do débito de estimativa do IRPJ de setembro de 2011, na valor original de R\$5.059.346,90, independentemente de a mesma estar homologada por disposição legal.

17. Sem que a Recorrente fosse cientificada do resultado da referida diligência e, por consequência, sem que lhe fosse concedido prazo para manifestação, os autos foram remetidos de volta à 8ª Turma da DRJ07 que, mesmo assim, houve por bem proferir o julgamento do caso.

18. De fato, a 8ª Turma da DRJ07 julgou procedente em parte a Manifestação de Inconformidade, reconhecendo em parte o direito creditório. Após entender comprovadas parcelas adicionais na composição do Saldo Negativo de IRPJ ano calendário 2011 [“(a) O valor de R\$702.065,16 da estimativa maio de 2011 quitado por compensação através da Dcomp nº 11345.42986.291211.1.3.8013; b) O valor de R\$132.815,99 da estimativa maio de 2011 quitado através do pagamento efetuado em 09/09/2020; c) O valor de R\$3.611.715,98 da estimativa maio de 2011 arrolado na Dcomp nº 40497.92067.291211.1.3.3825; d) O valor de R\$4.527.811,56 da estimativa do IRPJ de setembro de 2011 compensado na Dcomp nº 03709.90658.291211.1.3.02-5994, e)

O valor de R\$5.059.346,90 da estimativa do IRPJ de setembro de 2011 extinto por compensação através da Dcomp nº 37805.11074.291211.1.3.02-0030”, a 8ª Turma da DRJ07 reconheceu que tais parcelas devem se converter em saldo negativo no valor originário adicional de R\$ 14.033.755,59.

19. Portanto, do montante de R\$ 14.152.537,06 (valor original) de parcelas não confirmadas pelo Despacho Decisório, a decisão recorrida entendeu confirmadas parcelas adicionais no montante de R\$ 14.033.755,59 (valor original).

20. No Acórdão nº 107-023.109 restou consignado exatamente o seguinte:

“Mérito

13. Da falta de comprovação dos pagamentos das estimativas de março e abril de 2011, nos valores de, respectivamente, R\$819.760,69 e R\$3.745.617,91:

13.1. Segundo o Detalhamento de Análise do Crédito de fls. 102/103, os pagamentos não confirmados se referem às estimativas de **março e abril de 2011**, nos valores de, respectivamente, R\$819.760,69 e R\$3.745.617,91.

13.2. Na manifestação de inconformidade a interessada junta cópia dos Darf que comprovariam o pagamento das mencionadas estimativas mensais (código de receita 2362).

13.3. Efetivei consultas junto aos sistemas de controle da RFB e constatei que, **na verdade, os pagamentos não foram utilizados para quitar os débitos das estimativas de março e abril de 2011, como informado na DCOMP, mas foram arrolados como créditos em outras compensações, visando a extinção de parte do valor da estimativa de maio de 2011.** As compensações foram inclusive demonstradas na DCTF de maio/2011, conforme recorte abaixo:

CNPJ	Nome Empresarial	Período	Tipo/Status	Nº Declaração
02.140.190/0001-34	NOKIA DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA	Mai/2011	Retificadora/Ativa	100.2011.2012.1811197052

  

Compensação Pagamento Indevido ou a Maior - IRPJ - 2362-01 - Maio/2011											
Período Apuração	CNPJ	Cód. Receita	Data Vencimento	Nº Referência	Valor Principal	Valor Multa	Valor Juros	Valor Total DARF	Valor Comp. Débito	Formalização do Pedido	Nº da DCOMP ou Processo
05/2011					0,00	0,00	0,00	0,00	3.611.715,98	DComp	40497.92067.291211.1.3.3825
05/2011					0,00	0,00	0,00	0,00	834.881,14	DComp	11345.42986.291211.1.3.8013

Total Compensado do Débito: 4.446.597,12

## 13.4. Do pagamento no valor de principal de R\$819.760,69:

13.4.1. Este pagamento foi arrolado como crédito de pagamento indevido e quitou parcialmente débito da estimativa de **maio/2011**, através da dcomp nº 11345.42986.291211.1.3.8013, tratada no processo 10283.902392/2014-81. O valor quitado por compensação da estimativa **maio de 2011** é de R\$702.065,16, conforme abaixo:

Processo: 10283-902.392/2014-81

Situação	Início da Situação	Tipo	Forma de Cadastro
ENCERRADO	28/08/2020	RESTITUIÇÃO - DIGITAL	Automático
UA de Jurisdição	UA de Controle	Localização COMPROT	
02.201.03/MANAUAS	02.201.03/MANAUAS	1152319 ARQUIVO DIGITAL ORGAOS CENTRAIS-RFB-MF	

CNPJ Interessado: 02.140.198/0001-34

Restituição de Pagamento Indevido ou a Maior

DICOMP / Pedido de Compensação

FEB

Apreciação / Questionamentos

Utilizações de crédito

Compensações

Resultado por página	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10
Resultados por página	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10
Primeira (Anterior)	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10
Última (Próxima)	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10
Para a página	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10
Processo	Data DCOMP	Data DCOMP	Data DCOMP	Data DCOMP	Data DCOMP	Data DCOMP	Data DCOMP	Data DCOMP	Data DCOMP	Data DCOMP
2362-01	01/05/2011	30/06/2011	02.140.198/0001-34	834.881,14	DCOMP PEDIDO	10283-902.533/2014-66	28/12/2011			
Apreciação / Questionamento	Receita	Valor Crédito	Valor Utilizado	Taxa Valorização	Comp. 01 Principal	Comp. 02 Multa	Comp. 03 Juros	Comp. 04 Encargos	Total Valorado	
Contestação da Restituição	2362	819.760,69	819.760,69	28/12/2011	702.065,16	143.413,33	46.158,13		852.636,32	

13.4.2. A diferença de principal não extinta em virtude da homologação parcial da compensação acima, no valor de R\$132.815,99, foi quitada através de pagamento, nos autos do processo de cobrança nº 10283.902533/2014-66, vinculado ao processo de compensação 10283.902392/2014-81, conforme abaixo:

Receita Federal Documento de Arrecadação de Receitas Federais

CNPJ: 02.140.198/0001-34 Razão Social: MICROSOFT MOBILE TECNOLOGIA LTDA.

Período de Apuração: 01/05/2011 Data de Vencimento: 30/06/2011 Número de Documento: 07.16.20253.2532079-5 Data de Emissão: 09/09/2020

Observação: web v2.2.0 Valor Total do Documento: 268.965,65

Código	Descrição	Principal	Multa	Juros	Total
2362	IRPJ - DE R. REAL - DENEGADO EM PARCIAL - ENTIDADE NÃO PJ	132.815,99	28.982,19	109.198,47	268.965,65
	IRPJ - PJ - OBRIGADA AO LICITO REAL - ENTIDADE NÃO PJ				
	PA 05/2013 - VENCIMENTO: 30/06/2013				
	CNPJ de Estabelecimento: 02.140.198/0001-34				
	Processo: 10283-902.533/2014-66				
	TOTAL	132.815,99	28.982,19	109.198,47	268.965,65

13.4.3. Diante do exposto, entendo que deve compor o saldo negativo do IRPJ de 2011 o valor de R\$834.881,14 da estimativa de maio de 2011, uma vez que R\$702.065,16 foi quitado através da Dcomp nº 11345.42986.291211.1.3.8013 utilizando o pagamento de valor de principal de R\$819.760,69, e R\$132.815,99 através do pagamento efetuado em 09/09/2020.

## 13.5. Do pagamento no valor de principal de R\$3.745,617,91:

13.5.1. Este pagamento foi arrolado como crédito de pagamento indevido através da Dcomp nº 40497.92067.291211.1.3.3825, tratada no processo 10283.902394/2014-71, e quitou parcialmente débito da estimativa de

maio/2011, no valor de R\$3.611.715,98. O valor quitado da estimativa maio de 2011 é de R\$3.077.560,62, conforme abaixo:

Processo: 10283-902.394/2014-71								
Situação	Início da Situação	Tipo	Forma de Cadastro					
ENCERRADO	07/04/2021	RESTITUIÇÃO - DIGITAL	Automático					
Un. de Jurisdição	Un. de Controle	Localização DCOMP						
02.201.00.00000000	02.201.00.00000000	110219-ARQUIVO DIGITAL ORÇADO CONTRAS-RECE-IMP						
CPF Interessado: 02.140.198/0001-34								
Restituição de Pagamento Indevido ou a Maior								
DCOMP / Pedido de Compensação								
PER								
Apreciação / Questionamentos								
Utilizações de crédito								
Compensações								
Resultados por página: 10/50/100      Primeira/Anterior: 1/Última/Última      Ir para a página:								
Recibo	Nº	Data	Valor	Origem	Valor	Valor	Processo	Data
Debito	Processo	Vencimento	Valor	Valor	Valor	Valor	Processo	Data
2362-01	01/05/2011	30/06/2011	3.611.715,98	DCOMP	3.611.715,98	3.611.715,98	10283-902.394/2014-55	29/12/2011
Apreciação - Questionamentos								
Concessão de Restituição								
	2362		3.077.560,62	3.077.560,62	3.077.560,62	3.077.560,62	10283-902.394/2014-55	29/12/2011

13.5.2. Portanto, esta parcela do débito da estimativa de maio de 2011 já compensado na Dcomp nº 40497.92067.291211.1.3.3825, no valor de principal de R\$3.077.560,62, deve integrar o saldo negativo do IRPJ do ano-calendário de 2011.

13.5.3. Constatado ainda que o crédito arrolado na Dcomp nº 40497.92067.291211.1.3.3825, tratada no processo 10283.902394/2014-71, foi integralmente reconhecido através do Acórdão nº 03-089.771, lavrado pela 7ª Turma da DRJ/Brasília. No entanto, apesar do reconhecimento integral do crédito arrolado na compensação, o débito não foi integralmente compensado, restando saldo a pagar do débito. A discussão sobre a parcela não compensada do débito, no valor de principal de R\$534.155,46 (mais multa moratória e juros de mora) foi transferida para o processo de cobrança nº 10283.902535/2014-55 e aguarda julgamento de recurso voluntário apresentado pela interessada.

13.5.4. Temos, portanto, a seguinte situação: parte do valor da estimativa do IRPJ de maio de 2011, no valor de principal de R\$534.155,46, tem a extinção definitiva via compensação pendente de solução administrativa, sendo que este valor compensado e pendente de solução compõe saldo negativo também em análise.

13.5.5. A solução de tal situação foi abordada no Parecer Normativo Cosit nº 02/2018, no qual se concluiu, em apertada síntese, que tais estimativas compensadas e ainda pendentes de solução definitiva devem integrar a apuração de eventual direito creditório analisado. É o que se conclui do item "f" da síntese conclusiva do mencionado Parecer Normativo Cosit nº 02/2018, que adiante transcrevo:

*"f) se o valor objeto de Dcomp não homologada integrar saldo negativo de IRPJ ou base negativa da CSLL, o direito creditório destes decorrentes deve ser deferido, pois em 31 de dezembro o débito tributário referente à estimativa restou constituído pela confissão e será objeto de cobrança;"*

13.5.6. Nesse sentido, por força do contido no Parecer Normativo Cosit nº 02/2018, a parcela da estimativa do IRPJ do mês de maio de 2011, no valor de principal de R\$534.155,46, compensada através da Dcomp nº 40497.92067.291211.1.3.3825, também deve integrar o saldo negativo. Com isso, o valor da estimativa de maio de 2011 a integrar o saldo negativo do IRPJ de 2011 é de R\$3.611.715,98, que é o valor do débito arrolado na mencionada compensação.

14. Da falta de comprovação dos valores da estimativa compensada:

14.1. A interessada compensou o valor de R\$9.587.158,46 da estimativa do IRPJ de setembro de 2011 através de duas compensações, sendo que ambas as compensações não foram confirmadas: o valor de R\$4.527.811,56 teria sido compensado na Dcomp protocolizada sob o nº 03709.90658.291211.1.3.02-5994, enquanto o valor de R\$5.059.346,90 na Dcomp nº 37805.11074.291211.1.3.02-0030.

14.2. O valor de R\$5.059.346,90 da estimativa do IRPJ de setembro de 2011 foi integralmente extinto por compensação através da Dcomp nº 37805.11074.291211.1.3.02-0030, tratada no processo 10283.720925/2013-28, e encontra-se integralmente confirmado, conforme resposta à diligência de que trata a Informação Fiscal – EQ2-DAT-IRPJ/CSLL, de fls. 448/450.

14.3. O valor de R\$4.527.811,56 da estimativa do IRPJ de setembro de 2011 foi compensado na Dcomp protocolizada sob o nº 03709.90658.291211.1.3.02-5994, tratada no processo 10283.720925/2013-28, e foi parcialmente extinto pela compensação, conforme abaixo:

Utilizações de Crédito

Compensações

Receita Débito	PA / Exercício	Vencimento	Origem	Nº	Valor do Débito	Tipo de Compensação	Processo	Autorização
2362	01/09/2011	31/10/2011	SEF-Saldo a Pagar	02.140.196/0001-34	4.527.811,56	DCOMPENSAÇÃO	10283-720.920/2013-61	

  

Apreciação / Questionamento	Receita Crédito	Valor do Crédito	Valor Utilizado	Data de Valoração	Comp. c/ Principal	Comp. c/ Multa	Comp. c/ Juros	Comp. c/ Encargos	Total Valorado
Apreciação do Pedido de Restituição	2362	3.848.488,70	3.848.488,70	29/12/2011	3.822.161,64	744.174,87	71.092,28	6,88	4.637.428,71

1 de 1

14.4. A parcela não extinta, no valor de R\$705.649,72, ainda se encontra pendente de apreciação da manifestação de inconformidade apresentada no processo de nº 10283.720925/2013- 28. Mais uma vez, por força do contido no Parecer Normativo Cosit nº 02/2018, todo o valor de R\$4.527.811,56 da estimativa do IRPJ de setembro de 2011,

compreendendo a parcela já extinta por compensação e a pendente de julgamento, deve integrar o saldo negativo.

14.5. Com isso, todo o valor de R\$9.587.158,46 da estimativa de setembro de 2011, compensado através das Dcomp protocolizadas sob os números 03709.90658.291211.1.3.02-5994 e 37805.11074.291211.1.3.02-0030, deve integrar o saldo negativo do IRPJ de 2011.

15. Da apuração do saldo negativo:

Após as considerações do presente voto, entendo que restam como comprovadas as seguintes parcelas adicionais na composição do saldo negativo:

- a) O valor de R\$702.065,16 da estimativa maio de 2011 quitado por compensação através da Dcomp nº 11345.42986.291211.1.3.8013;
- b) O valor de R\$132.815,99 da estimativa maio de 2011 quitado através do pagamento efetuado em 09/09/2020;
- c) O valor de R\$3.611.715,98 da estimativa maio de 2011 arrolado na Dcomp nº 40497.92067.291211.1.3.3825;
- d) O valor de R\$4.527.811,56 da estimativa do IRPJ de setembro de 2011 compensado na Dcomp nº 03709.90658.291211.1.3.02-5994, e) O valor de R\$5.059.346,90 da estimativa do IRPJ de setembro de 2011 extinto por compensação através da Dcomp nº 37805.11074.291211.1.3.02-0030.

Assim, tendo em vista que o Despacho Decisório já reconheceu parcialmente o crédito alegado, a totalidade das antecipações ora confirmadas listadas acima se convertem em saldo negativo do IRPJ do ano-calendário de 2011, no valor originário total de R\$14.033.755,59.

16. Conclusão:

Por todo o exposto, entendo que deve ser dado provimento parcial à manifestação de inconformidade, de modo a ser reconhecido o crédito de saldo negativo do IRPJ correspondente ao exercício de 2012, ano-calendário de 2011, no valor originário de R\$14.033.755,59.” (grifou-se)

21. Como se vê, quanto às parcelas relativas às estimativas Compensadas com Saldo Negativo de Períodos Anteriores (R\$ 9.587.158,46), referentes à estimativa mensal de IRPJ de set/2011, a decisão recorrida confirmou integralmente. **Quanto aos Pagamentos (R\$ 4.565.378,60), contudo, em que pese haja reconhecido a apresentação dos respectivos comprovantes de recolhimento de R\$ 819.760,69 (fl. 60) e 3.745.617,91 (fl. 61), relativos às parcelas originalmente não confirmadas de estimativa mensal de IRPJ das competências de março e abril de 2011, respectivamente, a decisão recorrida, ao invés de simplesmente confirmar as referidas parcelas, já que o motivo de sua não confirmação foi “DARF informado não localizado”, preferiu desvirtuar - de forma indevida - a análise para a estimativa de IRPJ de maio de 2011 (que não tem nenhuma relação com o presente processo), o que implicou a confirmação de parcelas adicionais num montante de R\$ 14.033.755,59, quando o correto seria de R\$ 14.152.537,06, e, por consequência, o reconhecimento apenas parcial do direito creditório pleiteado, apurando um saldo devedor remanescente.**

22. Contudo, tal entendimento não pode prosperar.

23. Em rigor, o direito creditório da Recorrente deve ser reconhecido na sua integralidade, não restando nenhum saldo devedor remanescente. É o que se passa a demonstrar.

#### IV – DAS RAZÕES DO RECURSO VOLUNTÁRIO

##### IV.1 – DA NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO

##### IV.1.1 – POR AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO CONTRIBUINTE PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DA DILIGÊNCIA – CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA

24. Sob pena de restar caracterizado cerceamento de defesa, o parágrafo único do art. 35 do Decreto nº 7574/2011 assim estabelece:

“Art. 35. A realização de diligências e de perícias será determinada pela autoridade julgadora de primeira instância, de ofício ou a pedido do impugnante, quando entendê-las necessárias para a apreciação da matéria litigada ( Decreto nº 70.235, de 1972, art. 18, com a redação dada pela Lei nº 8.748, de 9 de dezembro de 1993, art. 1º ).

Parágrafo único. **O sujeito passivo deverá ser cientificado do resultado da realização de diligências e perícias, sempre que novos fatos ou documentos sejam trazidos ao processo, hipótese na qual deverá ser concedido prazo de trinta dias para manifestação ( Lei nº 9.784, de 1999, art. 28 ).”** (grifou-se)

25. É uníssona a jurisprudência desse E. CARF no sentido de que “[a] ciência ao contribuinte do resultado da diligência é uma exigência jurídico-procedimental, dela não se podendo desvincular, sob pena de anulação do processo, por cerceamento ao seu direito de defesa”, como fazem prova, exemplificativamente, os seguintes acórdãos: (...)

26. No caso concreto, conforme descrito no relato fático, não foi oportunizada à Recorrente prazo para manifestação ao relatório conclusivo da diligência

(Informação Fiscal – EQ2-DAT-IRPJ/CSLL – fls. 448/450) realizada em atendimento ao Despacho nº 107-000.107 da 8ª Turma da DRJ07 (fls. 296/297).

27. Em que pese esse fato cerceador do direito de defesa da Recorrente, a 8ª Turma da DRJ07, mesmo assim, proferiu o julgamento do caso por meio do Acórdão nº 107-023.109, atraindo para si a mácula de nulidade.

28. Nessas circunstâncias, considerando a ofensa ao parágrafo único do art. 35 do Decreto nº 7574/2011 e à jurisprudência sedimentada desse E. CARF, dúvidas não remanescem quanto à nulidade do Acórdão recorrido, devendo outra decisão ser proferida em seu lugar, caso o presente Recurso não seja provido pelo mérito.

## IV.1.2 — POR ALTERAÇÃO DA FUNDAMENTAÇÃO DO DESPACHO DECISÓRIO

29. O Despacho Decisório que, como no caso, deixa de reconhecer o direito creditório pleiteado pelo contribuinte consubstancia ato administrativo e, como tal, para ser válido, deve apoiar-se necessariamente: (i) na indicação da lei autorizadora da sua emanação — o motivo legal — e (ii) na verificação concreta da situação fática para a qual a lei previu o cabimento daquele ato — o motivo de fato.

30. Ausente qualquer desses elementos, o ato administrativo padece de vício de ilegalidade, pois, inexistindo autorização legal — motivo legal —, o ato terá sido praticado sem fundamento e, inexistindo o motivo de fato, o ato terá sido praticado em hipótese que a própria lei não autorizava.

31. Por estas razões, a doutrina considera o “motivo” como um dos requisitos necessários de todo ato administrativo, como se verifica da lição de HELY LOPES MEIRELLES, *verbis*:

“O exame do ato administrativo revela nitidamente a existência de cinco requisitos necessários à sua formação, a saber: competência, finalidade, forma, motivo e objeto.”

(...)

33. Na medida em que os motivos legal e de fato se apresentam como requisitos essenciais para a própria validade do ato administrativo, ambos devem necessariamente coexistir no momento em que o ato é editado, sob pena de nulidade.

34. Por essa razão, as decisões subsequentes proferidas em face do ato administrativo originalmente editado, guardam relação de estrita dependência e fazem parte do mesmo procedimento.

35. O procedimento de compensação constitui um procedimento administrativo integrado por um conjunto de atos. Trata-se, no caso, de um procedimento que se inicia com a transmissão da declaração de compensação, mas que somente se encerrará com a decisão definitiva em esfera administrativa, de modo que as decisões administrativas proferidas nesse interregno (reconhecendo o direito creditório parcialmente e homologando parcialmente as compensações declaradas, como é o caso da decisão recorrida) guardam relação de estrita dependência com o Despacho Decisório que analisa a compensação, na medida em que possibilitam a sua revisão, sendo-lhe, pois, complementares.

36. Aplica-se aqui, *mutatis mutandis*, a lição de HUGO DE BRITO MACHADO, acerca do caráter de procedimento administrativo atribuído pelo Código Tributário Nacional ao lançamento: (...)

37. Com efeito, enquanto comporta alterações na própria esfera administrativa, não é definitivo o Despacho Decisório que deixou de reconhecer a integralidade o

direito creditório pleiteado, não está o procedimento juridicamente concluído, está igualmente em processo de elaboração.

38. E é justamente em virtude dessa relação de dependência, por integrarem o mesmo procedimento administrativo — tanto o Despacho Decisório quanto a decisão recorrida — que não se admite que a referida decisão a ser proferida altere a fundamentação utilizada no Despacho Decisório.

39. O Despacho Decisório e a decisão recorrida são atos essencialmente dependentes, de modo que, não mantendo as mesmas motivações, violada está a Teoria dos Motivos Determinantes.

40. Em relação à necessidade de vinculação da Autoridade Julgadora aos motivos de fato que ensejaram a prática do ato administrativo sob julgamento, em virtude da Teoria dos Motivos Determinantes, é unânime a jurisprudência desse E. CARF, como se pode verificar dos seguintes Acórdãos: (...)

43. Vê-se, portanto, que, uma vez motivado o Despacho Decisório, o mesmo estará vinculado ao motivo que lhe deu origem, sendo vedado, em momento posterior, conferir-lhe motivação diversa.

44. No caso concreto, a decisão recorrida alterou a fundamentação do Despacho Decisório para deixar de reconhecer integralmente o direito creditório pleiteado por outro motivo. De fato, o Despacho Decisório adotou como motivo de fato para deixar de reconhecer integralmente o direito creditório da Recorrente, dentre outros motivos, a não confirmação das parcelas referentes às estimativas de IRPJ de março (R\$ 819.760,69) e abril de 2011 (R\$ 3.745.617,91), sob o argumento de “DARF informado não localizado”, como fazem prova as informações complementares à análise de crédito (fls. 02/18):

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas										
Código de Receita	Período de Apuração	Data de Arrecadação	Valor do Principal	Valor da Multa	Valor dos Juros	Valor Total do DARF	Valor Utilizado para Compôr o Saldo Negativo do Período	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
236	31/03/2011	29/04/2011	819.760,69	0,00	0,00	819.760,69	819.760,69	0,00	819.760,69	compensação não confirmada
236	30/04/2011	31/05/2011	3.745.617,91	0,00	0,00	3.745.617,91	3.745.617,91	0,00	3.745.617,91	DARF informado não localizado
Total							4.565.378,60	0,00	4.565.378,60	

45. Neste contexto, se o motivo de fato adotado pelo Despacho Decisório para deixar de reconhecer o direito creditório foi “DARF informado não localizado” das estimativas de IRPJ de março (R\$ 819.760,69) e abril de 2011 (R\$ 3.745.617,91), na medida em que a Recorrente apresentou com a Manifestação de Inconformidade os DARFs das estimativas de IRPJ de março (R\$ 819.760,69 – fls. 60) e abril de 2011 (R\$ 3.745.617,91 – fls. 61), os Pagamentos das referidas estimativas (que totalizavam o montante de R\$ 4.565.378,60) deveriam ter sido necessariamente confirmados.

46. Não obstante, a decisão recorrida inovou e passou a adotar como motivo de fato a não confirmação da parcela referente à estimativa de IRPJ de maio de 2011, verbis:

“Mérito

13. Da falta de comprovação dos pagamentos das estimativas de março e abril de 2011, nos valores de, respectivamente, R\$819.760,69 e R\$3.745,617,91:

13.1. Segundo o Detalhamento de Análise do Crédito de fls. 102/103, os pagamentos não confirmados se referem às estimativas de março e abril de 2011, nos valores de, respectivamente, R\$819.760,69 e R\$3.745,617,91.

13.2. Na manifestação de inconformidade a interessada junta cópia dos Darf que comprovariam o pagamento das mencionadas estimativas mensais (código de receita 2362).

13.3. Efetivei consultas junto aos sistemas de controle da RFB e constatei que, na verdade, os pagamentos não foram utilizados para quitar os débitos das estimativas de março e abril de 2011, como informado na DCOMP, mas foram arrolados como créditos em outras compensações, visando a extinção de parte do valor da estimativa de maio de 2011. (...)

(...)

13.4. Do pagamento no valor de principal de R\$819.760,69:

(...)

13.4.3. Diante do exposto, entendo que **deve compor o saldo negativo do IRPJ de 2011 o valor de R\$834.881,14 da estimativa de maio de 2011**, uma vez que R\$702.065,16 foi quitado através da Dcomp nº 11345.42986.291211.1.3.8013 utilizando o pagamento de valor de principal de R\$819.760,69, e R\$132.815,99 através do pagamento efetuado em 09/09/2020.

13.5. Do pagamento no valor de principal de R\$3.745,617,91:

(...)

13.5.6. Nesse sentido, por força do contido no Parecer Normativo Cosit nº 02/2018, a parcela da estimativa do IRPJ do mês de maio de 2011, no valor de principal de R\$534.155,46, compensada através da Dcomp nº 40497.92067.291211.1.3.3825, também deve integrar o saldo negativo. Com isso, o valor da estimativa de maio de 2011 a integrar o saldo negativo do IRPJ de 2011 é de R\$3.611.715,98, que é o valor do débito arrolado na mencionada compensação.” (grifou-se)

47. E essa inovação indevida por parte da decisão recorrida acabou implicando a confirmação de parcelas adicionais num montante de R\$ 14.033.755,59 (quando o correto seria de R\$ 14.152.537,06) e, por consequência, o reconhecimento apenas parcial do direito creditório pleiteado, apurando um saldo devedor remanescente.

48. Assim sendo, resta imperioso o reconhecimento da nulidade da decisão recorrida também por essa razão, caso o presente Recurso Voluntário não seja provida pelo mérito.

## IV.2 — DA NULIDADE DO DESPACHO DECISÓRIO

### IV.2.1 — POR INEXISTÊNCIA DO MOTIVO DE FATO

49. Como visto no item anterior, na medida em que os motivos legal e de fato se apresentam como requisitos essenciais para a própria validade do ato administrativo, ambos devem necessariamente coexistir no momento em que o ato é editado, sob pena de nulidade do mesmo.

50. No caso concreto, o Despacho Decisório adotou como motivo de fato para deixar de reconhecer na íntegra o direito creditório da Recorrente, a não

confirmação das parcelas referentes às estimativas de IRPJ de março (R\$ 819.760,69) e abril de 2011 (R\$ 3.745.617,91) que compuseram o Saldo Negativo de IRPJ 2011, sob o argumento de “DARF informado não localizado”.

51. A Recorrente apresentou com a Manifestação de Inconformidade os respectivos comprovantes de recolhimento das referidas estimativas — R\$ 819.760,69 (fls. 60) e R\$ 3.745.617,91 (fl. 61) —.

52. Sendo assim, se o motivo de fato adotado pelo Despacho Decisório para deixar de reconhecer integralmente o direito creditório foi “DARF informado não localizado”, na medida em que a Recorrente apresentou os DARFs originalmente não localizados, confirmada está a inexistência do motivo de fato do Despacho Decisório e, por consequência, a sua nulidade.

53. De fato, ao assim proceder, adotando motivo de fato inexistente, o Despacho Decisório acabou atraindo para si a mácula de nulidade — por vício material, conforme entendimento uníssono no âmbito desse E. CARF, aqui exemplificado por meio do Acórdão que segue, da Câmara Superior de Recursos Fiscais:

“MOTIVO DO AUTO DE INFRAÇÃO. INEXISTÊNCIA. INSUBSISTÊNCIA DO LANÇAMENTO. Inexistente o motivo de fato indicado para a autuação, o lançamento deve ser cancelado, não podendo o julgador administrativo mantê-lo por outros fundamentos que não integraram a acusação fiscal.”

19 54. Por elucidativo, vale transcrever o seguinte trecho do voto condutor do referido Acórdão, que levou ao improvimento — à unanimidade — do Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional, *verbis*:

“Aqui, como já antecipamos, a fiscalização sustenta que o contribuinte não poderia ter compensado os valores que compensou em DCTF, porque não comporia o polo ativo da ação judicial. Evidentemente, se esse fato é improcedente, o motivo declinado para fundamentar o lançamento deixou de existir, de modo que este não pode, por outro, subsistir se não integrou, na origem, o fundamento do auto de infração.

E, estamos convictos, o vício que torna nulo o lançamento tem natureza material, substancial, portanto, e não pode ser convalidado. Trata-se de vício num dos aspectos fundamentais da regra-matriz de incidência tributária: a matéria tributável, que se compõe do fato jurídico-tributário (aqui reside o vício) e a base de cálculo.

Diferencia-se do vício formal - aquele que não está na aplicação errônea da regra-matriz, mas fora dela, ao seu derredor (*sic*). É defeito que ocorre no ato de formalização do auto de infração, dizendo com as características extrínsecas, tal como o erro na descrição do fato no campo específico do auto de infração.

Destarte, sendo inexistente o motivo pelo qual resultou a exigência, o lançamento deve ser cancelado por vício material”. (grifou-se)

55. E se o motivo de fato é inexistente, não pode o Despacho Decisório subsistir por outro (motivo de fato) que não integrou, na origem, o fundamento do ato administrativo.

56. Sendo assim, dúvidas não remanescem quanto à nulidade do Despacho Decisório em causa.

57. Casso assim não se entenda, porém, o que se admite unicamente para fins de argumentação, melhor sorte não assiste à decisão recorrida quanto ao mérito. Senão vejamos.



## IV.3 — DO MÉRITO

## IV.3.1 — DO DIREITO AO RECONHECIMENTO DO DIREITO CREDITÓRIO NA SUA INTEGRALIDADE

58. Como visto, do montante de R\$ 14.152.537,06 de parcelas não confirmadas originalmente pelo Despacho Decisório, a decisão recorrida entendeu confirmadas parcelas adicionais no montante de R\$ 14.033.755,59, remanescendo uma diferença de R\$ 118.784,48.

59. Essa diferença se deve ao fato de que a decisão recorrida analisou, por equívoco, a estimativa de maio/2011, quando deveria ter analisado as estimativas de março e abril/2011 (R\$ 819.760,69 e R\$ 3.745.617,91, respectivamente), as quais foram as estimativas não confirmadas originalmente pelo Despacho Decisório, sob o argumento de “DARF informado não localizado”.

60. De fato, as informações complementares à análise do crédito (fls. 02/18) não deixam dúvidas de que, no presente caso, não foram confirmadas pelo Despacho Decisório as estimativas de março e abril/2011:

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas											
Código de Receita	Período de Apuração	Data de Arrecadação	Valor do Principal	Valor da Multa	Valor dos Juros	Valor Total do DARF	Valor Utilizado para Compôr o Saldo Negativo do Período	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa	
236	31/03/2011	29/04/2011	819.760,69	0,00	0,00	819.760,69	819.760,69	0,00	819.760,69	compensação não confirmada	
236	30/04/2011	31/05/2011	3.745.617,91	0,00	0,00	3.745.617,91	3.745.617,91	0,00	3.745.617,91	DARF informado não localizado	
Total								4.565.378,60	0,00	4.565.378,60	

61. Neste contexto, se o motivo de fato adotado pelo Despacho Decisório para deixar de reconhecer o direito creditório foi “DARF informado não localizado” das estimativas de IRPJ de março (R\$ 819.760,69) e abril de 2011 (R\$ 3.745.617,91), na medida em que a Recorrente apresentou com a Manifestação de Inconformidade os DARFs das estimativas de IRPJ de março (R\$ 819.760,69 – fls. 60) e abril de 2011 (R\$ 3.745.617,91 – fls. 61), os Pagamentos das referidas estimativas (que totalizavam o montante de R\$ 4.565.378,60) deveriam ter sido necessariamente confirmados, como demonstrado anteriormente.

62. Não obstante, a decisão recorrida, por equívoco, desvirtuou a análise para a estimativa de maio de 2011, *verbis*:

## "Mérito

13. Da falta de comprovação dos pagamentos das estimativas de março e abril de 2011, nos valores de, respectivamente, R\$819.760,69 e R\$3.745.617,91:

13.1. Segundo o Detalhamento de Análise do Crédito de fls. 102/103, os pagamentos não confirmados se referem às estimativas de março e abril de 2011, nos valores de, respectivamente, R\$819.760,69 e R\$3.745.617,91.

13.2. Na manifestação de inconformidade a interessada junta cópia dos Darf que comprovariam o pagamento das mencionadas estimativas mensais (código de receita 2362).

13.3. Efetivei consultas junto aos sistemas de controle da RFB e constatei que, na verdade, os pagamentos não foram utilizados para quitar os débitos das estimativas de março e abril de 2011, como informado na DCOMP, mas foram arrolados como créditos em outras compensações, visando a extinção de parte do valor da estimativa de maio de 2011. (...) (grifou-se)

63. Note-se que a decisão recorrida reconheceu que a Recorrente apresentou os DARFs originalmente não localizados de R\$ 819.760,69 (fls. 60) e R\$ 3.745.617,91 (fl. 61), por outro lado, no entanto, afirmou que "os pagamentos não foram utilizados para quitar os débitos das estimativas de março e abril de 2011", simplesmente ignorando a prova dos autos e a verdade dos fatos.

64. Ocorre que é incontroverso o fato de que os referidos DARF's foram utilizados – efetivamente - para quitar os débitos das estimativas de março [R\$ 819.760,69 (fls. 60)] e abril de 2011 [R\$ 3.745.617,91 (fl. 61)] – e não da estimativa de maio de 2011, como fazem prova os próprios DARF's já constantes dos autos, *verbis*

Ministério da Fazenda		Receita Federal	
<b>Comprovante de Arrecadação</b>			
Comprovamos que consta, nos sistemas de controle da Receita Federal do Brasil, registro de arrecadação de receitas federais com as características abaixo:			
Contribuinte:	NOKIA DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA:02140198000134		
Número de inscrição no CNPJ:	02.140.198/0001-34		
Data de Arrecadação:	29/04/2011		
Banco / Agência Arrecadadora:	341 / 0001		
Número do Pagamento:	570082462-5		
Período de Apuração:	31/03/2011		
Data de Vencimento:	29/04/2011		
Número do Documento:	010134103983004586		
Valor no Código de Receita 2362:	819.760,69		
Valor Total:	819.760,69		
Comprovante emitido às 12:00:58 de 27/12/2011 (horário de Brasília), sob o código de controle 3bc9.0a83.48ea.3f30.3f79.a4e1.a0f3.a3bc.			
A autenticidade deste comprovante deverá ser confirmada na Internet, no endereço <a href="http://www.receita.fazenda.gov.br">http://www.receita.fazenda.gov.br</a>			
Comprovante emitido com base no ADE Conjunto Coteq/Carat nº 02, de 07 de novembro de 2006.			

Ministério da Fazenda		Receita Federal	
<b>Comprovante de Arrecadação</b>			
Comprovamos que consta, nos sistemas de controle da Receita Federal do Brasil, registro de arrecadação de receitas federais com as características abaixo:			
Contribuinte:	NOKIA DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA:02140198000134		
Número de inscrição no CNPJ:	02.140.198/0001-34		
Data de Arrecadação:	31/05/2011		
Banco / Agência Arrecadadora:	341 / 0001		
Número do Pagamento:	580732722-5		
Período de Apuração:	30/04/2011		
Data de Vencimento:	31/05/2011		
Número do Documento:	010134104013003787		
Valor no Código de Receita 2362:	3.745.617,91		
Valor Total:	3.745.617,91		
Comprovante emitido às 12:28:39 de 27/12/2011 (horário de Brasília), sob o código de controle f90f.880b.9f6b.0be1.5158.b263.e98f.55d3			
A autenticidade deste comprovante deverá ser confirmada na Internet, no endereço <a href="http://www.receita.fazenda.gov.br">http://www.receita.fazenda.gov.br</a>			
Comprovante emitido com base no ADE Conjunto Coteq/Carat nº 02, de 07 de novembro de 2006.			

65. E o fato desses pagamentos terem sido utilizados para quitar os débitos das estimativas de março [R\$ 819.760,69 (fls. 60)] e abril de 2011 [R\$ 3.745.617,91 (fl. 61)] não impedia que fossem arrolados (como, de fato, foram!) como créditos em outras compensações, visando a extinção de parte do valor da estimativa de maio de 2011.

66. Passamos a explicar.

67. Quanto ao valor de R\$ 819.760,69 (fls. 60), referente à estimativa de março de 2011, foi informado como crédito na DCOMP nº 11345.42986.291211.1.3.8013, dando origem ao Processo Administrativo nº 10283.902392/2014-81, para extinguir parcela do débito de estimativa de maio/2011.

68. O valor de R\$ 819.760,69 (fls. 60) foi utilizado para quitar estimativa de março 2011, porém, a DCTF - Original daquele período foi retificada em função de equívoco identificado na apuração, de maneira que a Recorrente transmitiu DCTF - Retificadora informando um débito no valor de R\$ 0,00 a título de IRPJ estimativa mensal de março de 2011, e não mais de R\$ 819.760,69, como informado originalmente. Com isso, o valor de R\$ 819.760,69 tornou-se pagamento indevido ou a maior e o respectivo crédito foi utilizado pela Requerente para extinguir, por compensação, parcela do débito de IRPJ estimativa mensal de maio de 2011, de R\$ 834.881,14, através da PER/DCOMP nº 11345.42986.291211.1.3.04-8013.

69. Nos autos do Processo Administrativo nº 10283.902392/2014-81, a compensação foi homologada parcialmente. O valor da estimativa maio de 2011 quitado por compensação foi de R\$702.065,16, sendo que a diferença de principal não extinta por compensação, R\$132.815,99, foi quitada através de pagamento, nos autos do processo de cobrança nº 10283.902533/2014-66 (vinculado ao processo de compensação 10283.902392/2014-81).

70. Nos presentes autos, a decisão recorrida reconheceu que deveria compor o saldo negativo do IRPJ de 2011 o valor de R\$834.881,14 da estimativa de maio de 2011, e o valor de R\$132.815,99, também referente à estimativa de maio de 2011, quando o correto seria reconhecer que o valor de R\$ 819.760,69 (fls. 60), referente à estimativa de março de 2011, deveria compor o referido saldo negativo.

71. Isso porque, primeiro, nos presentes autos o que está em discussão é a confirmação da estimativa de IRPJ de março de 2011, e não de maio de 2011, e, segundo, os valores de R\$834.881,14 e de R\$132.815,99, referentes à estimativa de maio de 2011, em rigor, já passaram a compor o saldo negativo do IRPJ de 2011 por força do desfecho dos Processos nºs 10283.902533/2014-66 e 10283.902392/2014-81.

72. E quanto ao valor de R\$ 3.745.617,91 (fls. 61), referente à estimativa de IRPJ de abril de 2011, a decisão recorrida incorreu no mesmo equívoco, reconheceu que deveria compor o saldo negativo do IRPJ de 2011 o valor de R\$ 3.611.715,98 referente à estimativa de maio de 2011, quando o correto seria reconhecer que o valor de R\$ 3.745.617,91 (fls. 61), referente à estimativa de IRPJ de abril de 2011, deveria compor o referido saldo negativo.

73. Isso porque, nos presentes autos o que está em discussão é a confirmação da estimativa de IRPJ de abril de 2011, e não de maio de 2011, além do que, se a parcela da estimativa de maio de 2011 (de R\$ 3.611.715,98, acrescida - ou não - do saldo a pagar de R\$ 534.155,46, mencionado pela decisão recorrida) deverá compor o saldo negativo do IRPJ de 2011, dependerá do desfecho do Processo nº 10283.902535/2014-55 (vinculado ao Processo Administrativo nº 10283.902394/2014-71).

74. Dito de outro modo, se o valor da estimativa de maio/2011 (de R\$ 3.611.715,98, acrescida - ou não - do saldo a pagar de R\$ 534.155,46, mencionado pela decisão recorrida) deverá compor o Saldo Negativo do IRPJ de 2011, será o decidido nos autos do Processo Administrativo nº 10283.902535/2014-55 que definirá, e não o presente processo.

Repita-se: nos presentes autos o que está em discussão é a confirmação da estimativa de IRPJ de abril de 2011.

75. E ao deixar de reconhecer que o valor da estimativa de abril de 2011 deveria compor o Saldo Negativo de 2011, R\$ 3.745.617,91, para reconhecer o valor de R\$ 3.611.715,98 (referente à estimativa de maio de 2011), remanesceu - de forma indevida - um saldo devedor de R\$ 118.781,4721 (= R\$ 14.152.537,06 - R\$ 14.033.755,59).

76. De fato, demonstrou a Recorrente nos autos dos Processos Administrativos nºs 10283.902394/2014-71 e 10283.902535/2014-55, que foi transmitida a DCTF - Original referente ao mês de abril de 2011, informando um débito a título de IRPJ estimativa mensal de R\$ 3.745.617,91, extinto mediante DARF no mesmo valor de R\$ 3.745.617,91. Posteriormente, em função de equívoco identificado na apuração, a Recorrente transmitiu DCTF - Retificadora informando um débito de R\$ 118.781,48 de IRPJ estimativa de abril de 2011. Com isso, o valor de R\$ 3.611.715,98 (= R\$ 3.745.617,91 - R\$ 118.781,48) tornou-se pagamento indevido ou a maior e o respectivo crédito foi utilizado pela Requerente para extinguir, por compensação, parcela do débito de IRPJ estimativa mensal de maio de 2011, através da DCOMP nº 40497.92067.291211.1.3.04-382522 .

77. E ao analisar a compensação, o Despacho Decisório emitido naqueles autos deixou de homologar a compensação realizada pela Recorrente por não haver identificado crédito de R\$ 3.611.715,98 relativamente a saldo remanescente no pagamento do débito de IRPJ de estimativa de IRPJ do mês de abril de 2011, realizado por meio do DARF de R\$ 3.745.617,91, para compensação com o débito informado na PER/DCOMP nº 40497.92067.291211.1.3.04-3825. Não obstante,

reconheceu que, desses R\$ 3.745.617,91, R\$ 118.781,48 teriam sido utilizados pela Recorrente:

PER/DCOMP Despacho Decisório - Análise de Crédito				
<b>Informações Complementares da Análise de Crédito</b>				
Data da Consulta: 22/1/2015 8:47:0				
Nome/Nome Empresarial: NOKIA DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA				
CPF/CNPJ: 02.140.198/0001-34				
PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: 40497.92067.291211.1.3.04-3825				
Número do processo de crédito: 10283-902.394/2014-71				
Data de transmissão do PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: 29/12/2011				
Tipo de Crédito: Pagamento Indevido ou a Maior				
Despacho Decisório (Nº de Rastreamento): 095440511				
Crédito original na data de transmissão informado no PER/DCOMP: 3.626.836,43				
Crédito reconhecido em valor originário: 0,00				
Justificativa: NÃO COMPROVADA A EXISTÊNCIA DE PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR				
Observação: NÃO COMPROVADA A EXISTÊNCIA DE PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR				
Características do(s) DARF:				
Período de Apuração	Código da Receita	Valor Total	Data de Arrecadação	
30/04/2011	2362	3.745.617,91	31/05/2011	
Utilização do(s) pagamento(s) encontrado(s) para o(s) DARF discriminado(s) no PER/DCOMP:				
Número do Pagamento	Valor Original Total	Processo (Pr) / PerDcomp (PD) / Débito (Db)	Valor original Utilizado	Valor original Disponível
5007032722	3.745.617,91	Db: cód 2362 PA 30/04/2011	118.781,48	0,00
<b>Valor Total</b>			<b>118.781,48</b>	<b>0,00</b>

78. Ou seja, o pagamento de R\$ 118.781,48 já foi reconhecido nos autos do Processo Administrativo nº 10283.902394/2014-71, no bojo do recolhimento referente ao DARF de R\$ 3.745.617,91 – abr/2011 (fls. 61).

79. Tudo isso confirma que a decisão recorrida incorreu em verdadeiro equívoco ao reconhecer que o valor de R\$ 3.611.715,98 deveria compor o saldo negativo do IRPJ de 2011 da estimativa de maio de 2011 — apurando um saldo devedor remanescente de R\$ 118.781,48 —, quando o correto seria reconhecer que o valor de R\$ 3.745.617,91 (fls. 61), referente à estimativa de abril de 2011, deveria compor o referido Saldo Negativo, e nenhum saldo devedor poderia remanescer.

80. Em rigor, se R\$ 14.152.537,06 foi o montante de parcelas originalmente não confirmadas pelo Despacho Decisório, referentes às estimativas de março, abril e setembro de 2011, na medida em que todas essas parcelas restaram confirmadas pela decisão recorrida, o montante de parcelas adicionais confirmadas a compor o Saldo Negativo de IRPJ 2011 deveria ser de R\$ 14.152.537,06, e não simplesmente de R\$ 14.033.755,59, e, por consequência, o direito creditório pleiteado reconhecido na integralidade.

81. Com efeito, diante de todo o exposto, o direito creditório da Recorrente deve ser reconhecido na sua integralidade, e as compensações a ele vinculadas, integralmente homologadas – é o que, desde já, se REQUER.

V – PEDIDO

82. Diante do exposto, REQUER dignem-se Vs. Sas. a dar provimento ao presente Recurso Voluntário, para o efeito de reconhecer a integralidade do direito creditório da Recorrente e homologar integralmente as compensações declaradas.

É o relatório.

**VOTO**

Conselheiro **Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça**, Relator

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, inclusive para os fins do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional.

**DELIMITAÇÃO DA LIDE**

Deve-se ressaltar que de R\$ 14.152.537,06 de parcelas não confirmadas originalmente pelo Despacho Decisório, a decisão recorrida entendeu confirmadas parcelas adicionais no montante de R\$ 14.033.755,59, remanescendo uma diferença de R\$ 118.784,48.

Assim, o exame do mérito dos pedidos postulados delimitados em sede recursal ficam restritos a argumentos em face do crédito relativo ao saldo negativo de IRPJ no valor de **R\$ 118.784,48, do ano-calendário de 2011** que, conforme princípio de adstrição do julgador aos limites da lide, a atividade judicante está constricta (art. 141 e art. 492 do Código de Processo Civil, que se aplicam subsidiariamente ao Processo Administrativo Fiscal - Decreto nº 70.235, de 02 de março de 1972).

**PRELIMINARMENTE**

Em sede recursal, a Recorrente argumentou nulidade do acórdão de piso por não lhe ter sido oportunizada prazo para manifestação ao relatório conclusivo da diligência (Informação Fiscal – EQ2-DAT-IRPJ/CSLL – e-fls. 448/450) realizada em atendendo ao Despacho nº 107-000.107 da 8ª Turma da DRJ07 (e-fls. 296/297), caracterizando cerceamento do direito de defesa.

De fato, às fls. 296-297 assim constou acerca da necessária conversão do julgamento em diligência para que a Derat/SP promovesse a análise do crédito objeto da Dcomp nº 37805.11074.291211.1.3.02-0030, independentemente de a mesma estar homologada por disposição legal, para que seja verificada a procedência do crédito ali informado e, ainda, se o mesmo, caso existente, extinguiria por compensação, e em que medida, a parcela do débito da estimativa do IRPJ de setembro de 2011 ali informada, nos termos da mencionada SCI Cosit nº 016/2012.

<b>DESPACHO Nº</b>	107-000.107 - 8ª TURMA DA DRJ07
<b>DATA</b>	29 DE JUNHO DE 2021
<b>PROCESSO Nº</b>	10283.902545/2015-71
<b>INTERESSADO</b>	MICROSOFT MOBILE TECNOLOGIA LTDA
<b>CNPJ/CPF</b>	02.140.198/0001-34

O presente processo foi objeto de diligência através do Despacho de fls. 113/115, para que fosse esclarecida a situação da parcela do débito da estimativa do IRPJ de setembro de 2011, compensada através da Dcomp nº 37805.11074.291211.1.3.02-0030, tratada no processo nº 10283.720924/2013-83.

2. À época em que proferido o Despacho de fls. 113/115 a diligência proposta se justificava para possibilitar o prosseguimento do presente julgamento, uma vez que ainda não havia se consolidado o entendimento hoje expresso no Parecer Normativo Cosit/RFB nº 02, de 03/12/2018.

3. Para cumprir a diligência foram juntados os documentos às fls. 132 a 164, dentre os quais consta o Despacho Decisório de fls. 160, datado em 24/04/2019, pelo qual foi reconhecida a ocorrência de homologação, por disposição legal, da compensação formalizada por meio da Declaração de Compensação nº 37805.11074.291211.1.3.02-0030. Além disso, a informação fiscal de fls. 165 conclui que o débito declarado em compensação foi tratado no processo de cobrança nº 10283.720927/2013-17 e se encontra extinto por “*nulidade de lançamento*” (sic).

4. Nesse sentido, tem-se que apesar de o valor da estimativa do IRPJ de setembro de 2011 informado na Declaração de Compensação nº 37805.11074.291211.1.3.02-0030 não poder mais ser objeto de cobrança, por estar extinto por determinação legal, esta parcela compõe o crédito ora sob julgamento, cuja liquidez e certeza não se pode deixar de analisar.

5. Ressalto que a matéria foi inclusive objeto da SCI Cosit nº 016/2012, a qual conclui no item “26” que quando “... o crédito provém de saldo negativo de IRPJ resultante de pagamento a maior de estimativas quitadas em períodos anteriores, mediante compensações tacitamente homologadas, que está sendo utilizado em compensação no período atual... não há como se furtar do levantamento do valor do imposto devido ao final do ano em que foram quitadas as estimativas ... mesmo que não seja mais possível o lançamento de eventual diferença apurada nessa verificação”, e, no item “31.2”, que “*pode a Administração Tributária, dentro do lapso de que esta dispõe (art. 74, § 5º, da Lei nº 9.430, de 1996), não homologar a compensação declarada em momento posterior, em que se utilizem créditos de saldo negativo de IRPJ ou de CSLL, inclusive os oriundos de estimativas quitadas por meio de Dcomps homologadas tacitamente, se verificada a inexistência de liquidez e certeza desses créditos*”.

6. Ou seja, para determinar se a estimativa do IRPJ (ou da CSLL) informada em Dcomp tacitamente homologada vai compor o saldo negativo do período de apuração a que corresponde não basta que a mesma esteja extinta por determinação legal e por impossibilidade legal de cobrança. É necessária a demonstração de que a estimativa seria efetivamente quitada através da compensação tida por homologada tacitamente.

7. Diante do exposto, entendo necessária a conversão do julgamento em diligência, com fundamento no artigo 29 do Decreto nº 70.235/1972, para que a Derat/SP promova a análise do crédito objeto da Dcomp nº 37805.11074.291211.1.3.02-0030, independente de a mesma estar homologada por disposição legal, para que seja verificada a procedência do crédito ali informado e, ainda, se o mesmo, caso existente, extinguiria por compensação, e em que medida, a parcela do débito da estimativa do IRPJ de setembro de 2011 ali informada, nos termos da mencionada SCI Cosit nº 016/2012.

Em seguida, cumprindo a determinação mencionada, a Equipe Regional de Reconhecimento de Direito Creditório IRPJ/CSLL - Derat/SPO, às e-fls. 448-450, prestou a Informação Fiscal – EQ2-DAT-IRPJ/CSLL a seguir reproduzida:

Processo nº 10283.902545/2015-71

Interessado: MICROSOFT MOBILE TECNOLOGIA LTDA.

CNPJ: 02.140.198/0001-34

#### RELATÓRIO

Trata a presente Informação Fiscal de diligência (Despacho 107-000.107 - 8ª TURMA DA DRJ07, fls. 296/297) com fundamento no artigo 29 do Decreto nº 70.235/1972, para que a Derat/SP promova a análise do crédito objeto da Dcomp nº 37805.11074.291211.1.3.02-0030, independente de a mesma estar homologada por disposição legal, para que seja verificada a procedência do crédito ali informado e, ainda, se o mesmo, caso existente, extinguiria por compensação, e em que medida, a parcela do débito da estimativa do IRPJ de setembro de 2011 ali informada, nos termos da mencionada SCI Cosit nº 016/2012.

Ou seja, para determinar se a estimativa do IRPJ informada em Dcomp tacitamente homologada vai compor o saldo negativo do período de apuração a que corresponde não basta que a mesma esteja extinta por determinação legal e por impossibilidade legal de cobrança. É necessária a demonstração de que a estimativa seria efetivamente quitada através da compensação tida por homologada tacitamente.

#### ANÁLISE

Diante da contextualização acima exposta, passamos a analisar crédito objeto da DCOMP nº 37805.11074.291211.1.3.02-0030 (fls. 298/307), proveniente de Saldo Negativo (SN) de Imposto de Renda (IRPJ) do ano-calendário (AC) 2010, no valor pleiteado original de R\$ 5.772.819,61, a fim de verificar a existência material do mesmo, visto que já se encontra a DCOMP homologada por disposição legal.

Verifica-se na DCOMP e se confirma em DIPJ do período (fls. 312/423) que o crédito é inteiramente formado por parcelas de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF). Verificou-se que tais parcelas podem ser devidamente confirmadas na DIRF-PJ do período, conforme tabela abaixo:

CNPJ Fonte Pagadora	Código de Receita na PER/DCOMP	Valor PER/DCOMP	Código de Receita na DIRF	Valor Confirmado
01.108.177/0034-37	1708	66.708,97	1708	66.708,98
01.701.201/0001-89	3426	2.545.414,74	3426	2.545.414,74
04.531.620/0001-08	1708	53.971,18	1708	53.971,19
04.802.134/0001-87	1708	43.890,97	1708	43.890,97
17.298.092/0001-30	-	736,56	5557	736,56
17.298.092/0001-30	3426	412.976,70	3426	412.976,70
33.479.023/0001-80	-	190,84	5557	190,84
33.479.023/0001-80	3426	2.648.875,76	3426	2.648.875,76
60.701.190/0001-04	3426	53,89	3426	53,89
		5.772.819,61		5.772.819,63

Verificou-se também na Ficha 06A e 07A da DIPJ (fls. 312/423) que as receitas de serviços e financeira referentes a IRRF encontram respaldo em valores declarados.

Dessa forma, chegamos ao seguinte valor de SN IRPJ AC 2010 disponível para compensação na DCOMP 37805.11074.291211.1.3.02-0030 (fls. 298/307) com demonstrativo de crédito:

*Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 5.772.819,61.*

*Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ/ECF: R\$ 5.772.819,61.*

*IRPJ devido: R\$ 0,00.*

*Valor do saldo negativo disponível = (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) – (IRPJ/CSLL devidos), limitado ao valor do saldo negativo informado no PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.*

*Valor do saldo negativo disponível: R\$ 5.772.819,61*

Em seguida, procedeu-se ao cálculo da compensação do valor de crédito encontrado acima com o débito da estimativa do IRPJ de setembro de 2011 ali informada, conforme solicitado, e como se observa nos demonstrativos de compensação do sistema SAPO (fls. 445/447), o crédito validado na presente análise é suficiente para a total extinção por compensação do débito de estimativa do IRPJ de setembro de 2011, na valor original de R\$ 5.059.346,90.

### CONCLUSÃO

**Em face de todo o exposto acima, na presente Informação Fiscal em diligência da DRJ, conclui-se que após análise material do crédito objeto da DCOMP nº 37805.11074.291211.1.3.02-0030, independente de a mesma estar homologada por disposição legal, pela existência do crédito de SN IRPJ AC 2010 no valor original de R\$ 5.772.819,61 e que tal saldo é suficiente para a total extinção por compensação do débito de estimativa do IRPJ de setembro de 2011, na valor original de R\$ 5.059.346,90.”**

Ocorre que após a informação citada, os autos foram remetidos à 8ª Turma da Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil 07, para o prosseguimento do julgamento deste processo administrativo fiscal e, na sequência, foi proferido o Acórdão nº 107-023.109 (e-fls. 451-462).

Porém, a questão é que a Recorrente, antes da prolação da decisão recorrida, deveria ter sido intimada a manifesta-se acerca do resultado da diligência, nos termos do art. 35, parágrafo do Decreto nº 7574/2011:

Art. 35. A realização de diligências e de perícias será determinada pela autoridade julgadora de primeira instância, de ofício ou a pedido do impugnante, quando entendê-las necessárias para a apreciação da matéria litigada .

Parágrafo único. **O sujeito passivo deverá ser cientificado do resultado da realização de diligências e perícias, sempre que novos fatos ou documentos sejam trazidos ao processo, hipótese na qual deverá ser concedido prazo de trinta dias para manifestação**

Nesse contexto, em seu sentir, a ausência de intimação do contribuinte para manifestar-se acerca de diligência, enseja nulidade do processo administrativo fiscal por flagrante preterição do direito de defesa.

De fato, há que se esclarecer, portanto, que em matéria de processo administrativo fiscal ocorre nulidade quando se encontrarem presentes as circunstâncias previstas no art. 59 do Decreto nº 70.235. de 6 de março de 1972. abaixo transcrito:

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

§ 1º A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam consequência.

Pelo dispositivo supra declinado, observa-se que despachos e decisões proferidos com a preterição do direito de defesa ensejam a nulidade do processo administrativo fiscal.

Ora. no caso em tela, a falta de intimação da contribuinte para manifestação acerca do relatório de diligência afrontou o Princípio da ampla defesa cerceando o direito constitucional da Recorrente.

Importante ressaltar que acórdão recorrido encontra-se embasado nas conclusões do relatório da diligência realizada e que a falta de intimação da contribuinte para manifestação sobre o resultado da diligência caracteriza flagrante cerceamento do seu direito de deles.

Nesse sentido, cito entendimentos deste Tribunal:

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. A ausência de intimação do contribuinte para manifestar-se acerca de diligência, enseja nulidade do processo administrativo fiscal por flagrante preterição do direito de defesa. Recurso Especial do Contribuinte Provido. (Acórdão nº 9303-001.275)

NORMAS PROCEDIMENTAIS. PRINCÍPIOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL E AMPLA DEFESA. AUSÊNCIA INTIMAÇÃO CONTRIBUINTE PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DE ATOS PROCESSUAIS/DILIGÊNCIA REQUERIDA ANTES DA DECISÃO DE PRIMEIRA

INSTÂNCIA. NULIDADE. É nula a decisão de primeira instância que, em detrimento aos princípios do devido processo legal e ampla defesa, é proferida sem a devida intimação do contribuinte do resultado de diligência requerida pela autoridade julgadora após interposição de impugnação. Ao contribuinte é assegurado o direito de manifestar-se acerca de todos os atos processuais levados a efeito no decorrer do processo administrativo fiscal, que possam interferir diretamente na apreciação da legalidade/regularidade do lançamento. Decisão de Primeira Instância Anulada. Processo Anulado. (Acórdão nº 206-00.699)

Portanto, restou demonstrado que as garantias ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa com os meios e recursos a ela inerentes não foram observadas, de modo que restou evidenciado o cerceamento do direito de defesa para caracterizar a nulidade dos atos administrativos.

Ante o exposto, oriento meu voto sentido de dar provimento ao recurso voluntário para anular os atos processuais praticados desde a decisão recorrida, inclusive, para que os autos sejam enviados à Unidade de Origem para que se proceda à intimação da Recorrente a fim de se manifestar-se acerca do resultado da diligência às e-fls. 448-450 e, após, seja prolatado novo acórdão pela DRJ.

*Assinado Digitalmente*

**Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça**